



**REPÚBLICA
PORTUGUESA**

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO
DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Educação,
Ciência, Juventude e Desporto
Deputado Firmino Marques

SUA REFERÊNCIA
92/8ª - CECJD/2020

SUA COMUNICAÇÃO DE
14-04-2021

NOSSA REFERÊNCIA
Nº: 1595
ENT.: 2793
PROC. Nº:

DATA
05/05/2021

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre o objeto da Petição n.º 219/XIV/2.ª, da iniciativa de Professores da Escola Portuguesa de Moçambique - "Professores portugueses, contratados, da Escola Portuguesa de Moçambique, solicitam a possibilidade de concorrerem na 1.ª prioridade no concurso em Portugal"

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta proveniente do Gabinete do Senhor Ministro da Educação ao pedido de informação sobre a Petição mencionada em epígrafe, através do ofício n.º 432/2021, datado de 04 de maio, cuja cópia se anexa.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Catarina Gamboa



Exma. Senhora
Chefe do Gabinete de S. Exa. o Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares
Dra. Catarina Gamboa
Palácio de S. Bento (AR)
1249-068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: 432/2021 ENT.: PROC. N.º: 19/2021	04-05-2021

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 219/XIV/2.ª, da iniciativa de Professores da Escola Portuguesa de Moçambique - "Professores portugueses, contratados, da Escola Portuguesa de Moçambique, solicitam a possibilidade de concorrerem na 1.ª prioridade no concurso em Portugal".

Encarrega-me S. Exa. o Ministro da Educação de remeter a resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 219/XIV/2.ª, da iniciativa de Professores da Escola Portuguesa de Moçambique - "Professores portugueses, contratados, da Escola Portuguesa de Moçambique, solicitam a possibilidade de concorrerem na 1.ª prioridade no concurso em Portugal".

As Escolas Portuguesas no Estrangeiro (EPE) são estabelecimentos públicos de educação e ensino, com a mesma natureza dos estabelecimentos públicos de educação e de ensino do sistema educativo português, podendo ministrar a educação pré-escolar e ensinos básico e secundário. A gestão destas escolas é efetuada diretamente pelo Estado Português, de acordo com o regime jurídico de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, sem prejuízo das especificidades constantes do diploma legal de criação de cada uma das EPE (cfr. o Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual).

Os docentes contratados das EPE não ficam sujeitos aos mecanismos gerais de colocação a que estão sujeitos os docentes colocados em agrupamentos de escolas/escolas não agrupadas de Portugal continental, na medida em que:

a) Candidatam-se a uma oferta de escola publicitada no endereço eletrónico de cada EPE, conhecendo antecipadamente o horário a atribuir e as condições remuneratórias e outras que cada escola, no âmbito da sua autonomia administrativa e financeira, tem para oferecer (pagamento de viagens, saúde, alojamento...);

b) A não aceitação de colocação não implica qualquer penalização;

c) Haverá lugar à renovação do contrato, desde que haja acordo entre ambas as partes.

Por outro lado, não se encontrando em território de Portugal continental, as EPE não integram o conjunto de unidades orgânicas de ensino da rede pública do Ministério da Educação, constituídas por agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas a funcionar em cada ano escolar.

Acresce ainda que, sem prejuízo de as EPE poderem recorrer ao procedimento de «contratação de escola» previsto no regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual), a aplicação desse regime àquelas escolas obedece à legislação nacional dos países onde se encontram implantadas (cfr. o Decreto-Lei n.º 83-A/2014, de 23 de maio, e o Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, na sua redação atual).

No que respeita em concreto à Escola Portuguesa de Moçambique - Centro de Ensino e Língua Portuguesa (Escola), o recrutamento para o exercício de funções docentes naquela Escola é efetuado localmente, com recurso ao procedimento de contratação de escola, aplicando-se o



regime jurídico de trabalho local, não conferindo a contratação qualquer vínculo à Administração Pública Portuguesa (cfr. o Decreto-Lei n.º 241/99, de 25 de junho, na sua redação atual).

Por sua vez, aos agrupamentos de escolas/escolas não agrupadas de Portugal continental é aplicável o regime dos concursos para seleção e recrutamento do pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, constituindo estes o processo normal e obrigatório de seleção e recrutamento do pessoal docente (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua redação atual). Este regime define tanto regras procedimentais, como regras de direito substantivo de Direito Laboral, determinando, entre outros, o âmbito dos concursos, a sua natureza, objetivos, procedimentos, temporalidade, destinatários e competências dos diversos intervenientes.

Assim, no que diz respeito, em concreto, à definição das prioridades na ordenação dos candidatos importará ter presente a natureza, objetivos, destinatários e regras de determinado concurso. Por exemplo, para efeitos do concurso externo, são consideradas as vagas correspondentes à aplicação da chamada norma-travão, que origina abertura de vaga no grupo de recrutamento e no quadro de zona pedagógica onde se situa o agrupamento de escolas ou escola não agrupadas em que o docente se encontra a lecionar, e as vagas correspondentes às necessidades dos quadros de zona pedagógica.

Ora, no caso concreto dos docentes contratados localmente pelas EPE, existe de facto um impedimento legal para a ordenação em primeira prioridade destes docentes no concurso externo em território nacional, porquanto os mesmos não se encontram a lecionar em qualquer quadro de zona pedagógica, nem correspondem às necessidades dos referidos quadros. Acresce que o critério utilizado pelo legislador visa, precisamente, atender às necessidades permanentes de pessoal docente dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, a que se destina o concurso externo, o qual não tem como destinatários as EPE.

Com os melhores cumprimentos,

O CHEFE DO GABINETE,
Pel'O Chefe do Gabinete
João Lucas

Tiago Saleiro